



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.275, DE 2018

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a dispensa da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nas condições que especifica.

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a figurar como parágrafo primeiro:

“§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º Não se aplica a obrigatoriedade estatuída neste artigo aos veículos automotores, de via terrestre, que tiverem seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro obrigatório, sejam iguais ou superiores, na data de sua contratação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao Art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o parágrafo 5º nestes termos:

“Art. 12

§3º Para o efeito do parágrafo 1º, O Conselho Nacional de Trânsito implantará as medidas necessárias para constar a não obrigatoriedade do DPVAT no prontuário de propriedade do veículo automotor de via terrestre que tiver seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro DPVAT sejam iguais ou superiores na data de sua contratação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório DPVAT objetiva proteger quaisquer vítimas de acidentes de trânsito, sendo um seguro universal e que protege, sobretudo, as camadas menos favorecidas da população.

Não obstante, é comum nos dias de hoje que os proprietários de veículos automotores contratem seguro para seus bens, normalmente contemplando as indenizações que são pagas pelo seguro DPVAT. Além disso, sabemos que, na maior parte dos casos, as coberturas são superiores àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Assim, existe uma dupla cobertura de seguro que onera ainda mais o cidadão que já paga os mais diversos impostos, tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

É importante considerar também os graves problemas apontados na administração do seguro DPVAT pela Seguradora Líder, que foi objeto de CPI nesta Casa e ainda é objeto de investigação pela Polícia Federal e o Ministério Público.

Ante todo o exposto, não vemos lógica alguma em manter um seguro obrigatório para aqueles proprietários que optarem por ter um seguro privado com coberturas iguais ou superiores as definidas no seguro DPVAT.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome,

qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

FIM DO DOCUMENTO